



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração



tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

